



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.989, DE 2017

(Apensados: PL 7170/2017, PL 7047/2017, PL 7430/2017, PL 7506/2017,
PL 7538/2017, PL 7441/2017, PL 7458/2017 e PL 7460/2017)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet.

Autor: Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator: Deputado JUNIOR MARRECA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, de autoria do nobre Deputado Odorico Monteiro, propõe alteração no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada, de aplicações de internet, de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio.

A ideia básica do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, é permitir ao usuário de internet, ou a seu representante legal, a apresentação de notificação direta aos provedores de aplicações de internet, para que procedam à imediata retirada ou indisponibilidade de conteúdos, imagens, vídeos ou outros materiais que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio. Para tal procedimento sumário, o autor utiliza regra constante no artigo 21 do mesmo Marco Civil da Internet, que já prevê situações nas quais os conteúdos devam ser retirados ou tornados indisponíveis de forma mais acelerada, para evitar mal maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O autor do projeto principal apresenta detalhada justificação de sua proposição, iniciando por caracterizar a questão do suicídio como um mal crescente em todo o mundo, com aumento de 60% de casos nos últimos 45 anos. Somente no Brasil, no período de 1980 a 2005, o aumento dos casos atingiu a impressionante marca de 43,8%.

As estratégias de informação e de prevenção ocupam importante papel no endereçamento da questão, e as mídias sociais ocupam espaço relevante, principalmente pelo “potencial devastador imediato” que possuem. O ato de induzir, instigar ou auxiliar pessoas ao suicídio já é tipificada criminalmente, mas o uso de redes sociais para manipulação de pessoas, levando-as a situações de risco de vida carece de um tratamento especial, com ações rápidas e eficazes para desmontar toda uma engrenagem que pode atingir milhões de pessoas conectadas em rede.

A iniciativa em apreciação vai ao encontro desta necessidade de uma ação mais imediata, com a utilização de dispositivo já consagrado pelo Marco Civil da Internet. Ao obrigar os provedores de aplicações de Internet a retirarem ou tornarem indisponíveis os conteúdos que possam levar pessoas ao suicídio, após o recebimento de notificação, cria-se um mecanismo direto, muito mais eficaz que um processo que demandasse autorização judicial.

Ao projeto principal foram apensados outros projetos de lei, que passamos a detalhar.

Inicialmente, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.170, de 2017, da nobre Deputada Josi Nunes. Basicamente, a iniciativa de Sua Excelência visa à introdução de dois dispositivos em duas leis, com o intuito de combater a incitação de trote ou outra conduta perniciosa na Internet. A proposta acresce novo parágrafo ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o objetivo de estender o procedimento de retirada de conteúdos por notificação àqueles que possam incitar a prática de trote ou outra conduta perniciosa que possa causar lesão corporal ou morte, na forma de um novo artigo 136-A do Código Penal. Além disso, o projeto apenso também introduz este novo artigo 136-A ao Código Penal, tipificando o crime de incitação à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prática de trote, que possa causar lesão corporal ou levar à morte, com pena de detenção de dois a quatro anos, e multa.

Na justificção de seu projeto, a autora lembra a necessidade de utilizaçõ das redes sociais com responsabilidade, respeitando-se o direito de todos. Evidentemente, em ambiente tãõ livre, nãõ se pode admitir brincadeiras ou ações travestidas de “desafios”, mas que no fundo desrespeitam a integridade das pessoas e podem mesmo causar a morte. A autora bem lembra que muitas vezes as vítimas sãõ criançãs ou adolescentes que se tornam alvos fáceis para criminosos digitais.

Também foi apensado, ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 7.047, de 2017, de autoria do nobre Deputado Vitor Valim. A proposta visa à proibição de desenvolvimento, comercializaçõ e a disponibilizaçõ na Internet de *software*, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio. O projeto altera o Código Penal, introduzindo novo parágrafo ao artigo 122, que trata do induzimento, instigaçõ ou auxílio a suicídio. Este novo parágrafo caracteriza como auxílio a suicídio, o desenvolvimento, a comercializaçõ ou a disponibilizaçõ na Internet de *softwares*, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio.

O autor enfatiza que o Código Penal Brasileiro precisa de atualizaçõ para a preservaçõ da vida de milhões de cidadãos, especialmente criançãs e jovens, que vivem a nova realidade de um mundo conectado e virtual. Cabe ao legislador, segundo Sua Excelência, a adequaçõ da legislaçõ aos novos desafios e modos de vida da sociedade.

A apensaçõ deste último Projeto de Lei levou o Presidente da Casa a formular novo despacho, submetendo a matéria à análise de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicaçõ e Informática e à análise de mérito e de admissibilidade pela Comissão de Constituiçõ e Justiça e de Cidadania. Desta forma, o conjunto da matéria passou a estar sujeito à apreciaçõ do Plenário da Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Projeto de Lei nº 7.047, de 2017, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado Aureo (ao qual também foram apensados os Projetos de Lei nº 7.506, de 2017, e nº 7.538, de 2017, ambos de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes), e o Projeto de Lei nº 7.441, de 2017, de autoria do nobre Deputado Fábio Sousa.

O Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, pretende alterar o Código Penal para agravar a pena relativa ao induzimento, à instigação ou ao auxílio a suicídio, quando o crime é praticado por via informática, eletrônica, digital ou outros meios de disseminação de comunicação em massa, bem como para imputar responsabilidade penal a quem induzir ou instigar alguém, utilizando-se de meios eletrônicos ou digitais, a mutilar-se ou expor-se a perigo de vida ou de saúde direto ou iminente. Os Projetos de Lei nº 7.506 e nº 7.538, ambos de 2017, apensados ao Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, contêm propostas idênticas, com o intuito de incluir no artigo 122 do Código Penal o crime de induzimento ou instigação à automutilação, agravado em caso de coação ou ameaça para sua prática.

O Projeto de Lei nº 7.441, de 2017, pretende introduzir agravante ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, quando o crime for praticado por meio da internet ou outro meio, virtual ou não, que facilite a sua difusão.

Ainda ao Projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 7.458, de 2017, do nobre Deputado Capitão Augusto, e nº 7.460, de 2017, de autoria da nobre Deputada Leandre. O Projeto de Lei nº 7.458, de 2017, pretende alterar o Marco Civil da Internet, no mesmo sentido do projeto principal, apenando o provedor de aplicações de internet que, mesmo notificado, deixar de tornar indisponível conteúdo gerado por terceiros que instigue, induza ou auxilie a automutilação ou o suicídio. O Projeto de Lei nº 7.460, de 2017, também pretende promover alteração no Marco Civil da Internet, no mesmo sentido da proposição anterior, contemplando não só a automutilação ou o suicídio, bem como a lesão contra a própria pessoa e a exposição à situação de risco de vida. Além disso, também sugere alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, para agravar ainda mais o crime quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

praticado contra criança ou adolescente, ou quando for praticado por meio eletrônico ou por participação em grupos ou redes virtuais, e para apenar, com agravante de 50%, quando o agente do crime é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, focaremos a análise da matéria segundo os ditames do inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Não é novidade que o novo cenário advindo da massificação da Internet e do surgimento de inúmeras redes sociais transformou a relação entre as pessoas em todo o mundo. A comunicação instantânea, não só de texto ou de voz, mas com a riqueza de vídeos e de aplicativos, incorporou-se ao cotidiano de milhões de cidadãos, conectados e atentos a cada nova onda que surge em muitos e diferentes cenários globalizados.

As fronteiras físicas de países deixaram de ser obstáculos para uma interação mais aproximada e novos comportamentos ganharam a atenção de estudiosos e de dirigentes de todas as nações. Pais e educadores, da mesma forma, viram-se preocupados com uma nova realidade na qual crianças e jovens convivem diariamente com pessoas que jamais viram ou que sequer sabem se realmente são como se apresentam nas redes.

Muito rapidamente este mundo conectado também foi assimilado por criminosos e por pessoas de má índole, que se utilizam da facilidade de criação de perfis falsos para praticarem os mais diversos e cruéis crimes contra pessoas em toda parte. Infelizmente, nossas crianças e nossos adolescentes também não estão a salvo neste ambiente hostil e perigoso. Na verdade, eles são as vítimas preferenciais de pessoas inescrupulosas e que se utilizam de sua inocência ou de sua boa fé para a prática de crimes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Qual o limite para a ação de criminosos na *web*? E até que ponto estamos preparados para proteger nossos cidadãos e, em especial, nossas crianças e nossos jovens? Muitas perguntas como estas são feitas a cada dia, ao mesmo tempo em que abrimos nossos noticiários e vemos que a escalada de violência na internet parece não ter fim. Como consolar uma mãe que, com esforço e trabalho, procurou educar seus filhos e lhes dar algum conforto, e que agora se interroga diante de uma trágica notícia de suicídio do filho? Como estas coisas puderam acontecer no silêncio de um mundo virtual, sem que os indutores desta violência mostrassem suas faces e influenciassem nossas crianças a seguir por caminhos tão dolorosos?

Não temos respostas diretas, mas não podemos nos calar diante de realidades tão sofridas. Como legisladores e representantes do povo brasileiro, precisamos reagir e estabelecer políticas públicas que inibam tais atitudes covardes, que evitem perdas de vidas tão jovens e tão frágeis e que restabeleçam a segurança e a normalidade na relação entre as pessoas em nosso País.

A conjuntura atual exige a adoção de medidas urgentes e eficazes, sob pena de deixarmos ceifar vidas e sonhos de nossa juventude. Nos últimos tempos, o mundo todo foi surpreendido por jogos e desafios absurdos, que levaram à mutilação e à morte centenas de jovens. O mais conhecido e devastador destes jogos é o chamado “jogo da baleia azul”, que tem atormentado muitas famílias e, infelizmente, já causou a morte de jovens em diversos Estados brasileiros. De acordo com o advogado Denes Menezes, em recente artigo publicado sob o título “Os crimes por trás do Baleia Azul, o jogo do suicídio”, na Europa, as recentes estatísticas já alcançam a marca de 130 mortes¹. A ação criminosa induz os participantes do “jogo” a vencerem “desafios” que, em escala crescente, levam à própria mutilação e ao suicídio.

A atitude dos coordenadores de tais “desafios” – os chamados curadores – é fria e cuidadosamente calculada para instigar o grupo a empoderar os participantes que atingem níveis mais difíceis dentro da escala de atividades. Na verdade, são utilizados vídeos e testemunhos “motivadores”,

¹ Texto disponível em <http://www.dmjus.com.br/os-crimes-por-tras-do-baleia-azul-o-jogo-do-suicidio/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o único objetivo de encorajar os participantes, em sua maioria jovens, a ganhar coragem para “desafios” cada vez mais perigosos. Muitas vezes também os participantes são ameaçados quando manifestam receio ou desejo de saírem dos grupos, normalmente fechados, que se formam para o “jogo”.

Embora o Código Penal Brasileiro já estabeleça como tipo penal induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio, o tema ganha contornos muito mais complexos na nova realidade virtual da atualidade. Em primeiro lugar, os participantes das redes sociais não estão sujeitos às mesmas leis em suas diferentes nacionalidades. Além disso, o aspecto muito mais invasivo das redes e a velocidade de difusão das ideias são temas relevantes na discussão quando crimes são cometidos por meio da internet.

Um paralelo interessante foi exaustivamente discutido por esta Casa legislativa quando da aprovação do Marco Civil da Internet e, mais recentemente, na CPI dos Crimes Cibernéticos. Havia a necessidade de implantação de mecanismos mais ágeis, que pudessem minorar danos causados por conteúdos disponibilizados nas redes, sem macular os princípios da privacidade e da liberdade de comunicação sem censura prévia. A questão colocada à época estava mais vinculada à vingança pornográfica, quando imagens e vídeos eram divulgados sem consentimento da vítima, em função de desentendimento e rompimento de relações entre pessoas. O resultado foi a aprovação do artigo 21 do Marco Civil da Internet, que possibilita a retirada de conteúdo pelo próprio provedor, quando notificado pelo usuário.

Um outro aspecto importante para ser levado em conta na avaliação da temática dos projetos em análise é o fato de que, nas redes digitais, a análise de um enorme conjunto de informações pode ser processada e sistematizada em pouco tempo e com uma enorme facilidade. Tal característica é extremamente útil para a indução de comportamentos das pessoas, o que requer, por parte dos formuladores de políticas públicas e dos legisladores, em particular, cuidados e procedimentos específicos na elaboração de leis e de normas de condutas. No caso específico dos “jogos de desafio”, do tipo “Baleia Azul”, alguns estudiosos advertem para eventuais criações de robôs que simulem perfis que estimulem pessoas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinadas características de personalidade. A manipulação de pessoas, assim, ganharia contornos dramáticos e induziriam comportamentos que poderiam levar à automutilação ou mesmo ao suicídio.

Diante de um cenário tão complexo e que exige medidas rápidas e eficazes, os projetos de lei que analisamos trazem ideias bastante úteis e que merecem ser acatadas. Evidentemente, o assunto não se esgota somente em diplomas legais, mas requer, por parte de toda a sociedade, ações coordenadas para o enfrentamento da questão. Os pais e responsáveis devem intensificar sua indelegável função de primeiros e principais educadores dos filhos, os governos devem promover campanhas educativas, as escolas devem intensificar discussões e esclarecimentos sobre os perigos advindos desta nova onda de jogos e desafios virtuais, as autoridades devem reforçar investigações e buscar incessantemente por criminosos nos meios digitais.

Do ponto de vista legislativo, os projetos que relatamos trazem três ideias principais. A primeira, com foco em alteração do Marco Civil da Internet, procura criar mecanismo de notificação direta aos provedores de aplicações, para que promovam a retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a prática de automutilação, suicídio, lesão contra a própria pessoa ou exposição à situação de risco. Parece-nos um meio eficaz, mesmo considerando que só atingirá conteúdos que sejam denunciados por usuários, que muitas vezes estão sob a espada da ameaça ou da intimidação. Além disso, caso o provedor não esteja no Brasil, o alcance será bastante limitado. A segunda ideia diz respeito ao agravamento das penas no Código penal para os crimes de induzimento, de instigação ou de auxílio ao suicídio, bem como a ampliação para a automutilação, notadamente quando praticados por redes virtuais ou mediante coação ou ameaça. Da mesma forma, consideramos positiva a iniciativa, mesmo porque o cometimento de tais crimes por meio de redes digitais reveste-se de especial crueldade e se aproveita da falta de maturidade ou da inocência de nossas crianças e de nossos jovens. Por fim, a terceira ideia sugere alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, agravando ainda mais o crime quando praticado contra crianças



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou adolescentes e prevendo uma pena ainda maior para os curadores de grupos que pratiquem crimes contra crianças ou adolescentes.

Em suma, somos favoráveis às iniciativas apresentadas, ao mesmo tempo em que nos colocamos receptivos a outras sugestões que possam aperfeiçoar ainda mais a legislação atual, no sentido da criação de mecanismos que levem maior segurança e instrumentos de rápida mobilização da sociedade no combate ao crime cibernético e na proteção de nossos jovens e crianças.

Para compatibilizar os diversos textos em apreciação, elaboramos um Substitutivo que acata, na sua essência, as ideias de todos os projetos que relatamos.

As propostas de indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio por meio de alterações no texto do Marco Civil da Internet foram ajustadas para que possam ser apresentadas aos juizados especiais, muito mais céleres e sem custos para a população. Pareceu-nos mais eficaz a utilização desta via, uma vez que, diferentemente da vingança pornográfica, o cometimento de crime de indução, instigação ou de auxílio a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio não manifesta a vítima de forma inequívoca e pode levar a eventuais indisponibilidades de conteúdo que prejudiquem outras pessoas. Além disso, o próprio texto do Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, já prevê a utilização dos juizados especiais para outras duas situações relativas à honra, à reputação e a direitos de personalidade.

Também contemplamos o agravamento dos crimes previstos no Código Penal para a matéria, quando praticados por meio das redes digitais, caracterizando como auxílio a suicídio toda a ação de desenvolver, comercializar, disponibilizar ou atuar ativamente em aplicativos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital que promova ou incentive suicídio e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave. Inserimos também dois agravantes para os crimes previstos no artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

122 do Código Penal: o primeiro dobra a pena para o agente que se utilizar de rede digital para a prática dos crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; o segundo quadruplica a pena se o agente do crime é coordenador ou o principal gestor de grupo em rede social ou digital. Desta forma, agravamos ainda mais os crimes praticados pelos chamados curadores de “jogos de desafio”, como o Baleia Azul, sem, entretanto, deixar de apenar incentivadores que se infiltram nos grupos para influenciar os participantes a cometerem lesões corporais graves ou suicídios. Quanto à sugestão de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendemos que o dispositivo de agravamento de pena do Código Penal, duplicando-a no caso da vítima ser menor de idade (§ 2º, inciso II) já atende à iniciativa da autora da proposta.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, bem como dos projetos a ele apensados, de números 7.170, de 2017, 7.047, de 2017, 7.430, de 2017, 7.506, de 2017, 7.538, de 2017, 7.441, de 2017, 7.458, de 2017, e 7.460, de 2017, tudo na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.989, DE 2017

(Apensados: PL 7170/2017, PL 7047/2017, PL 7430/2017, PL 7506/2017,
PL 7538/2017, PL 7441/2017, PL 7458/2017 e PL 7460/2017)

Acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

Art. 2º O § 3º do artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19.
§ 3º Poderão ser apresentadas perante os juizados especiais as causas que versem sobre:*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – o ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade;

II – a indisponibilização dos conteúdos a que se refere o inciso I deste parágrafo por provedores de aplicações de internet; e,

III – a indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio”.(NR)

Art. 3º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, ou mutilar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio ou automutilação resulta lesão corporal de natureza grave.

§1º Caracteriza-se como auxílio a suicídio ou a automutilação toda a ação de desenvolver, comercializar, disponibilizar ou atuar ativamente em aplicativos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital que promova ou incentive suicídio ou automutilação e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave.

Aumento de pena

§ 2º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – se o agente utilizar-se de rede digital para a prática do crime;

IV – se o crime é praticado mediante coação ou ameaça.

§ 3º A pena é quadruplicada, se o agente é o coordenador ou o principal gestor de grupo em rede social ou digital.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA

Relator